



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 13/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0050241/2021-50

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Dimas Ribeiro de Carvalho		CPF/CNPJ: 070.529.806-06
Endereço: Rua Um, 105, Apt 102		Bairro: Residencial Padre Libério
Município: São Sebastião do Oeste	UF: MG	CEP: 35.506-000
Telefone: (33) 99802-4949	E-mail: bioatlantic@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Córrego de Areia	Área Total (ha): 5,9071
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Posse	Município/UF: Franciscópolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126752-833B.7D95.52A4.4AE4.917A.70A1.B10C.704C	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do	4,07	ha

solo					
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação	Área (ha)		
Pastagem		-	4,07		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)		
-	-	-	-		
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade		
-	-	-	-		
-	-	-	-		
1. HISTÓRICO					
<u>Data de formalização/aceite do processo:</u> 19/08/2021					
<u>Data da vistoria:</u> 18/11/2021					
<u>Data de solicitação de informações complementares:</u> -					
<u>Data do recebimento de informações complementares:</u> -					
<u>Data de emissão do parecer técnico:</u> 21/03/2022					
<u>Quanto aos impedimentos legais:</u>					
Em consulta ao Sistema CAP não foi localizado auto de infração em nome do requerente.					
2. OBJETIVO					

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 4,07 ha. O requerente do processo é o Sr. Dimas Ribeiro de Carvalho, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária, no Sítio Córrego de Areia, zona rural do município de Franciscópolis-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel pertencente ao Sr. Dimas Ribeiro de Carvalho, denominado Sítio Córrego de Areia, sendo posse mansa e pacífica, localiza-se na zona rural do município de Franciscópolis-MG, possui uma área total de 5,9071 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma propriedade rural com 0,1477 módulos fiscais, sendo a pecuária as principais atividades desenvolvidas no imóvel.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: posse

- Área total: 5,9071 ha

- Área de reserva legal: 1,2030 ha

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 4,6125 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 1,2030 ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3126752-833B.7D95.52A4.4AE4.917A.70A1.B10C.704C

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se com base em imagens de satélite atualizadas que a área demarcada como Reserva Legal no CAR, constata-se que grande parte da reserva encontra-se em APP de inclinação e coberta por vegetação basicamente herbáceas nativas, tendo remanescentes no imóvel, com significativa expressão florística, que deveria ser demarcada como áreas destinadas à reserva legal.

Verificamos in loco também, que parte da área do remanescente requerido é o mais expressivo dentro do imóvel, com presença de uma grande número de árvores protegidas, não sendo favorável a proposta de reserva apresentada, necessitando uma retificação do CAR, na área com maior expressão florística, que é parte da área requerida para supressão.

Dessa forma, verifica-se que as áreas de Reserva Legal declaradas não atendem a legislação vigente para fins de comprovação de Reserva Legal do imóvel.

Em caráter orientativo, sugere-se que o requerente proceda a retificação da reserva legal do imóvel no CAR, para os remanescentes de vegetação mais expressivos que não estejam localizados em área de preservação permanente, de forma a adequar a situação desta conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida trata-se da supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 4,07 hectares, sendo pretendido com a intervenção requerido a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária.

Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (PUP), estudo está acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20210474195, sendo informado que a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica.

O inventário florestal informa que nos 4,07 hectares objeto da intervenção foram amostradas 03 (três) parcelas de 400 m² (dimensões 20 m x 20 m), distribuídas pelo método da amostragem casual simples.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem quatorze espécies distribuídas em sete famílias botânicas. Foram registrados 04(quatro) indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê Amarelo), espécie esta imune de corte por ser especialmente protegida conforme Lei Estadual nº 20.308/2012. Conforme consta na página 44 do PUP, não haverá supressão de indivíduos das espécies especialmente protegidas.

Com relação à volumetria, o Inventário Florestal indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 177,8517 m³, sendo que toda a volumetria foi declarada como sendo lenha de floresta nativa, e considerando se tratar de supressão de vegetação com destoca, o estudo apresenta a quantificação da volumetria de tocos e raízes, sendo 19,05555 m³e o volume aéreo estimado de 158,7962 m³ de material lenhoso.

Com relação ao erro de amostragem percentual, o estudo apresentado informa que foi obtido um erro de 7,8677% ao nível de 90% de probabilidade, utilizando a Equação para Mata Secundária - CETEC, 1995 : $VTCC = 0,0127715 + 0,0000424629 * DAP^2 * Ht$ $R^2 = 93,8\%$.

Foi apresentado nos autos do processo planilha eletrônica contendo os dados coletados e o processamento do Inventário Florestal, conforme exige a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, e a partir dos dados de volumes por parcela informados, a equipe técnica do IEF procedeu a conferência do processamento dos dados, com equação padrão utilizada pelo órgão na região, resultando

em um erro de amostragem percentual de 20,68 % ao nível de 90% de probabilidade, estando acima do mínimo estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905 de 2013. Dessa forma, o estudo foi recusado pela equipe técnica do IEF por não atender aos requisitos da legislação vigente.

Conforme requerimento para intervenção ambiental, pretende-se utilizar o produto florestal oriundo da supressão para comercialização.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 508,78 em 06/08/2021 referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 4,07 ha.

florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 982,03 em 06/08/2021 referente à volumetria de 177,8517 m³ de lenha de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23114855.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: *muito baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: Art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (G-02-07-0);

- Atividades licenciadas: não se aplica.

- Classe do empreendimento: Dispensada do licenciamento.

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

No dia 18 de novembro de 2021, foi realizada uma nova vistoria no Sítio Córrego de Areia, zona rural da cidade de Franciscópolis, para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0050241/2021-50, cujo requerente é o Sr. Dimas Ribeiro de Carvalho.

A área requerida com cobertura nativa, é um remanescente em regeneração no estágio inicial com antropização com predomínio de atividade pecuária.

Em seguida, foi feita a conferência da área proposta para reserva legal, sendo o remanescente menos expressivo na propriedade, caracterizando a área proposta de reserva legal, com baixa densidade vegetacional, presença de árvores finas, solo exposto e erosões. Verificamos também que parte da área do remanescente requerido, é o mais expressivo dentro do imóvel, com presença de uma grande número de árvores protegidas, não sendo favorável a proposta de reserva apresentada, necessitando uma retificação do CAR, na área com maior expressão florística, que é parte da área requerida para supressão.

Na área requerida para a intervenção, verificou-se ocorrência de indivíduos de Orvalheira, Aroeira, Gonçalo, Jacaré, Bucho de Boi, Ipê amarelo, entre outros. Constatou-se que a identificação botânica e as variáveis dendrométricas dos indivíduos estavam compatíveis às informadas no supracitado estudo. Tem parte na área requerida para supressão, estar em área de APP.

A destinação do material lenhoso oriundo da intervenção, será para comercialização e deverá ser recolhida a Reposição Florestal.

Não houve verificação de áreas propostas para compensação, visto que não foram apresentadas nos autos do processo devido a manutenção das espécies protegidas na área de intervenção.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é de suave ondulado a fortemente ondulado.

- Solo: Predominam no imóvel as classes Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico .

- Hidrografia: - A propriedade não possui de área de preservação permanente, cortada por córregos, estando inserido na microbacia do Córrego de Areia, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Doce, UPGRH DO4.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A partir da página 14 do PUP, no item 3.2.1, A fitofisionomia local pode ser definida em sua maior parte como floresta estacional semidecidual (FESD). A FESD constitui uma vegetação pertencente ao bioma da Mata Atlântica, ocasionalmente também ocorre no Cerrado, sendo típica do Brasil Central e condicionada a dupla estacionalidade climática: uma estação com chuvas intensas de verão, seguidas por um período de estiagem. É constituída por fanerófitos com gemas foliares protegidas da seca por escamas (catáfilos ou pelos), tendo folhas adultas esclerófilas ou membranáceas decíduais. O grau de decidualidade, ou seja, a perda das folhas é dependente da intensidade e duração de basicamente duas razões: as temperaturas mínimas máximas e a deficiência do balanço hídrico. A porcentagem das árvores caducifólias no conjunto florestal, é de 20-50%.

- Fauna: Conforme informações apresentadas na página 15 do PUP, foram colhidas informações de moradores locais e realizadas observações visuais e auditivas na área, Dentre os animais indicados como de ocorrência regional tem-se: gambás, tamanduás, tatus, coelhos, vários roedores (ouriço caixeiro, preás, pacas, cutias, capivaras), quati, mão-pelada, raposa, jararacas, cascavéis, teiús, calangos, seriemas, entre outras espécies. Aparentemente o empreendimento não representa risco à população faunística local e regional.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme consta no requerimento apresentado, por se tratar de supressão de vegetação, não considerando a APP de inclinação presente dentro da área requerida, onde o empreendedor por não considerar área de APP dentro da área requerida, não apresentou dentro dos autos processuais o estudo de Inexistência de Alternativa técnica Locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A presente intervenção trata-se da supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 4,07 hectares para implantação de pastagem. Verificou-se que o imóvel objeto desta intervenção ambiental, em termos de uso e ocupação do solo, encontra-se predominantemente ocupado por remanescentes florestais em sua grande maioria estágio inicial de regeneração, remanescentes de vegetação nativa nas áreas de APP e o fragmento florestal objeto da presente solicitação para supressão de vegetação.

Após análises geoespaciais dos arquivos *shapefiles* disponibilizados nos autos do processo e dos arquivos declarados na plataforma do SICAR Nacional, apoiado em análises de satélite atualizadas, verificou-se que no imóvel constam declaradas no CAR, uma área como Reserva Legal de 1,2030 ha, constata-se que grande parte da reserva encontra-se em APP de inclinação e coberta por vegetação basicamente herbáceas nativas, tendo remanescentes no imóvel, com significativa expressão florística, que deveria ser demarcada como áreas destinadas à reserva legal;

Considerando o art. 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que relata que é admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal, desde que este benefício não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

Considerando o inciso VIII do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que relata que é vedada a autorização para uso alternativo do solo nos casos em que o imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

Considerando que dentro da área requerida, estar o remanescente florístico mais expressivo dentro imóvel, devendo este ser demarcado como reserva legal do imóvel, corrigindo a demarcação no CAR, onde foi demarcado em área de preservação permanente e com presença de vegetação com pouca expressão florística(arbustos);

Considerando ainda que após conferência do Inventário Florestal obteve-se um erro de amostragem percentual de 20,68%, estando superior ao exigido pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2020, resultando em estimativas volumétricas fora do nível de precisão exigido pela legislação em vigor;

Considerando a falta de outro tipo de intervenção(em APP) apresentado no requerimento, a insuficiência dos estudos apresentados e a instrução inadequada do processo, estando ausentes documentos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2020;

Considerando as informações relatadas neste parecer, conclui-se pelo indeferimento do pedido de intervenção ambiental.

Em caráter orientativo, sugere-se ao requerente proceder a relocação da reserva legal do imóvel para os remanescentes florestais com vegetação mais expressiva que não estejam localizados em área de preservação permanente, de forma a adequar a situação desta conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 17/2022

6.1. ANÁLISE:

Trata-se da solicitação para supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 4,07 hectares no Sítio Córrego de Areia, cuja posse foi declarada pelo requerente, Sr. Dimas Ribeiro de Carvalho, com área total de 5,9071ha, reserva legal proposta no CAR de 1,20,30ha para implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária, sendo que de acordo com parecer técnico o imóvel encontra-se predominantemente ocupado por remanescentes florestais em sua grande maioria estágio inicial de regeneração.

Passo para análise do mérito do pedido.

Há de se considerar as ponderações existentes no parecer técnico acima, devidamente embasadas, onde o técnico gestor do processo manifesta pela inviabilidade ambiental do pedido.

Vejamos:

- Cômputo de área de APP para área de Reserva Legal, o que legalmente veda a autorização;
- constatação pelo técnico gestor que grande parte da reserva legal encontra-se em APP de inclinação e coberta por vegetação basicamente herbáceas nativas, tendo remanescentes no imóvel, com significativa expressão florística, que deveria ser demarcada como áreas destinadas à reserva legal;
- não apresentação por parte do requerente dentro dos autos processuais o estudo de Inexistência de Alternativa técnica Locacional.
- Ainda levou o técnico gestor em consideração que dentro da área requerida, está o remanescente florístico mais expressivo dentro imóvel, devendo este ser demarcado como reserva legal do imóvel, corrigindo a demarcação no CAR, onde foi demarcado em área de preservação permanente e com presença de vegetação com pouca expressão florística (arbustos) não aprovando assim o CAR apresentado;
- Considerando também que após conferência do Inventário Florestal obteve-se um erro de amostragem percentual de 20,68%, estando superior ao exigido pela Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2020, resultando em estimativas volumétricas fora do nível de precisão exigido pela legislação em vigor;
- Considerando por fim a insuficiência dos estudos apresentados e a instrução inadequada do processo, estando ausentes documentos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2020;

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF

6.3. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Conforme requerimento para intervenção ambiental, pretende-se utilizar o produto florestal oriundo da supressão para comercialização.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 508,78 em 06/08/2021 referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 4,07 ha.

florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 982,03 em 06/08/2021 referente à volumetria de 177,8517 m³ de lenha de floresta nativa.

6.4. DISPOSIÇÕES FINAIS

MANIFESTO no presente Controle Processual pela impossibilidade técnica e jurídica do pedido com base na manifestação técnica acima e à submissão dos autos ao supervisor regional, conforme **Art. 38 do Decreto 47.892/20:**

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 4,07 ha, localizada na propriedade Sítio Córrego de Areia, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em medidas compensatórias.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL - NÃO SE APLICA

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior

MASP: 0.962.117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauer de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 22/03/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 22/03/2022, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43853380** e o código CRC **F6D32CEA**.